



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13120.000048/99-34
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.492
RECURSO Nº : 123.530
RECORRENTE : SISENANDO PACINI FILGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/96- RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não terá seguimento o recurso voluntário desacompanhado de comprovante do depósito de garantia de instância, estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.530
ACÓRDÃO Nº : 303-30.492
RECORRENTE : SISENANDO PACINI FILGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Recorrente, proprietário do imóvel rural com área de 2.497ha, denominado FAZENDA WATERLÔ, localizado no município de Almas/TO, inscrito na SRF sob o número 1059086-2, inconformado com o valor do ITR/96 incidente sobre sua propriedade, apresentou a impugnação de fls. 1 a 5, onde questionou o VTNm e o tamanho da área que o Fisco considerou como aproveitável (26,1%). Apresentou laudo técnico firmado por profissional habilitado (fl. 07) e Registro de Área de Reserva Florestal.

A autoridade julgadora da instância singular, pela Decisão de fls. 22/26, deu provimento parcial à impugnação, para: "Determinar que seja retificado o lançamento do ITR 96 e contribuições, utilizando-se como base de cálculo o VTNm fixado pela IN SRF 58/96, porém considerando-se as alterações cadastrais na DITR processada, conforme demonstrado anteriormente".

Sustenta a Decisão recorrida, em síntese: a) o VTNm fixado pela IN SRF 58/96 deve ser mantido, uma vez que o Laudo Técnico que instrui a impugnação, além de não vir acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica, não aponta qual o valor apurado da terra nua do imóvel; b) devem ser adotadas as alterações cadastrais quanto às áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Isentas e Não Aproveitáveis, bem como das pastagens nativas, alterações essas já determinadas por ocasião do julgamento do Processo nº 13120.000037/99-18, relativo ao ITR/95.

O sujeito passivo é cientificado da citada Decisão, conforme Intimação das fls. 28 e 29, que não informa a possibilidade de recurso a este Conselho, e comunica que a falta de pagamento no prazo de 30 dias implicará na remessa dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional. Com essas intimações são entregues ao sujeito passivo duas vias de DARF referentes ao ITR 96 e contribuições resultantes do cumprimento, pela autoridade lançadora, da Decisão recorrida.

Ainda inconformado com o novo lançamento, o sujeito passivo recorre a este Conselho, com as razões de fls. 30/31, sustentando, em síntese:

- a) não pode concordar com a elevadíssima e inaceitável e aterrorizante quantia que lhe é cobrada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.530
ACÓRDÃO Nº : 303-30.492

- b) o Laudo Técnico que instrui a impugnação é firmado por engenheiro agrônomo do Quadro da Ruraltins, órgão do Município de Palmas;
- c) minha pretensão não visa a obter isenção de tributos, e, sim, conseguir uma dedução considerável e justa, semelhante ao que venho pagando a partir de 1977;
- d) em último caso, reservo-me o direito de optar por entregar terras do imóvel rural em questão, calculadas pelo VTNm fixado pela Receita Federal; as áreas serão indicadas pelo contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.530
ACÓRDÃO Nº : 303-30.492

VOTO

O recurso é tempestivo, contudo não está instruído com a prova do depósito recursal exigido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Em qualquer caso o recurso voluntário só terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito do valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal determinada na Decisão.”

Nessas condições, não há como se conhecer do recurso.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13120.000048/99-34
Recurso n.º: 123.530

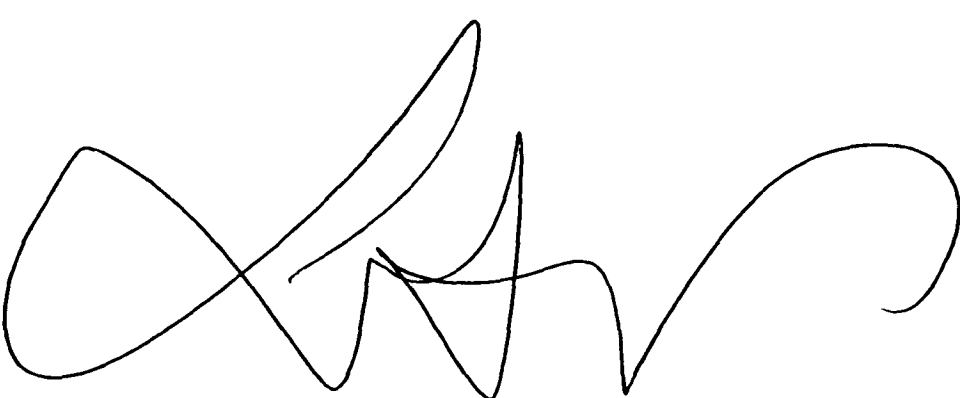
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303-30.492.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/03/2003


LEANDRO FELIPE BJEN
BFN IDF